



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003419/2001-91
Recurso nº 148.925 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrentes Unisys Brasil LTDA e DRJ-Rio de Janeiro II/RJ
DRJ-Rio de JaneiroII/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/01/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 31/07/2000

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF no 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata. Recurso de ofício não conhecido.

COMPENSAÇÃO PROVA.

Não havendo provas por meio de documentação idônea que possam derruir a exigência, correto o lançamento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso de ofício, por valor abaixo do limite de alçada; e II) em negar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Juliana Burkhart Rivero OAB/SP nº 173.205.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Por bem tratar a matéria dos autos, adoto o relatório da DRJ, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 211 a 217, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.480.382,15, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/1998, 04/1998, 01/1999 a 06/1999, 08/1999, 11/1999 a 01/2000, 03/2000 e 07/2000, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.

O procedimento fiscal que originou o lançamento ora questionado teve início em 17/08/2000, pela ciência do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 03/04.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração em questão (fls. 214/216) consta em síntese que os valores apurados, ora lançados de ofício, estão mostrados no quadro "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", às fls. 207/210, tendo sido constatados os seguintes fatos para chegar ao resultado apontado:

Os procedimentos se concentraram nos fatos geradores ocorridos no período de nov/1997 a jul/2000;

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 99.0002007-3, na 2ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Vitória/ES, tendo-lhe sido concedida liminar determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir os créditos tributários representados pela diferença entre os valores devidos de Cofins e PIS apurados em conformidade com a Lei nº 9.718, Lei Complementar nº 70/91 (Cofins) e Lei nº 9.715/98 (PIS), conforme Certidão de Objeto e Pé à fl.79;

A contribuinte entregou regularmente as DCTF relativas ao período de jul/1997 a jul/2000 (Anexo II), ressaltando-se que para a Cofins de setembro de 1999, foram considerados exclusivamente os valores informados nas DCTF complementares entregues, tendo sido ignorado os das DCTF

originais respectivas, em vista dos esclarecimentos prestado às fls. 172/193, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal à fl. 171;

Nas DCTF entregues para fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/1999, para cada débito apurado de Cofins declarado, o contribuinte informou uma parcela com exigibilidade suspensa pela liminar citada;

A parcela de Cofins que não está suspensa pela liminar e que, portanto, pode ser exigida de imediato, corresponde ao valor calculado nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, importando 2% do faturamento da pessoa jurídica;

As bases de cálculo da contribuição devida foram apuradas de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte às fls. 110, 112, 117 e 169, após os diversos questionamentos da fiscalização que se seguiram ao item 20 do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 03/04;

Ressalte-se que, na apuração da base de cálculo de dez/99, foi considerada a redução do faturamento no valor de R\$ 4.500.567,70, conforme alegado pelo contribuinte, às fls. 118/119, por conta de erros ocorridos em registros contábeis de vendas e devoluções de vendas de ativo imobilizado;

Nas planilhas "Cofins 1999" e "Cofins 2000", às fls. 196/197, foi feito um demonstrativo dos valores devidos e dos valores declarados, não só para as parcelas da contribuição com exigibilidade imediata, como também, separadamente, para as parcelas com exigibilidade suspensa;

Às fls. 198/201, encontra-se o demonstrativo "Apuração de Débito", do qual constam inclusive os valores de Cofins declarados extraídos das planilhas de fls. 196/197;

Os valores de créditos de Cofins considerados no citado "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", se compuseram dos pagamentos efetuados, mostrados na planilha "Pagamentos", às fls. 202/203, bem assim das compensações feitas mediante processo administrativo e das retenções na fonte feitas por órgãos públicos, conforme planilha "Compensação (sem Darf)", às fls. 204/206;

Por intermédio do item 5 da correspondência de 19/02/2001 (fls. 77), tendo em vista responder a pedido de esclarecimentos quanto a diferenças apuradas pela fiscalização, relativas a valores declarados ou recolhidos a menor, a contribuinte enviou as planilhas, às fls. 111, 114, 119 e 122, em que alegou que parte das ditas diferenças poderia ser compensada com valores da contribuição recolhidos a maior em períodos anteriores;

Embora efetivamente tenha havido pagamento a maior da contribuição em determinados períodos, a fiscalização entendeu, com base no parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, que "o sujeito passivo perdeu a espontaneidade de

efetuar as compensações, estando em curso o procedimento fiscal;

Assim, em relação aos valores da contribuição declarados ou recolhidos, a contribuinte considerou valores de base de cálculo inferiores aos efetivamente apurados a partir de seus registros contábeis, infringindo o art. 2º da L.c. nº 70/91.

Embasando o feito fiscal, citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807/99 e nº 1.858/99 e suas reedições. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fl. 212.

Cientificada em 28/08/2001 (fl. 213), a interessada ingressou, em 25/09/2001, com a petição de fls. 219 a 224, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:

Analisando-se o quadro 'Demonstrativo de Situação Apurada', às fls. 209/210, identifica-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio/99, junho/99, julho/99, agosto/99, setembro/99, outubro/99, novembro/99, dezembro/99, janeiro/2000, fevereiro/2000, junho/2000, o Auditor Fiscal deixou de incluir, na coluna "Créditos Acumulados (3)", os valores relativos à compensação sem Darf, referentes aos processos administrativos relacionados na planilha de fls. 221 (1ª planilha);

Conclui-se que, se tais valores fossem considerados e somados aos saldos já existentes na coluna "Créditos Apurados" da planilha "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada", cujo montante se refere à Cofins-Retenção por Órgão Público, a coluna "Diferença Apurada pelo AFRF" apresentaria os valores segundo a planilha de fl. 221 (2ª planilha);

Aliado a isso, encontra-se no item 17 da "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração a afirmação do Auditor Fiscal reconhecendo que a impugnante pagou a maior a Cofins em períodos anteriores;

A compensação efetuada de tais valores pagos a maior se deu nos meses identificados na planilha de fl. 222, portanto, antes de ocorrer o procedimento fiscal, que teve início em 17/08/2000;

Feitas essas comprovações demonstrando de forma cristalina que a impugnante, ao contrário da pretensão fiscal, ainda tem o valor de R\$ 81.328,09 perante a SRF (planilha de fl. 223), e que a compensação feita está devidamente amparada no art. 14 da IN nº 21/1997;

Considerando a legitimidade dos créditos provenientes de valores pagos a maior, considerando a permissibilidade legal da compensação sem requerimento, considerando que essas compensações ocorreram em datas anteriores ao procedimento fiscal, entende a impugnante que não procedem os créditos tributários lançados;

Diante do exposto, contesta todo o auto de infração em questão e pede a extinção do crédito tributário nele lançado.

Da decisão da DRJ – Rio de Janeiro, extrai-se o seguinte:

“Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de:

- a) exonerar integralmente o valor da contribuição lançada, no mês 11/99 e parcialmente, nos meses 05/99, 06/99, 08/99, 12/99, 01/2000 e 07/2000 (inclusive os juros de mora e multa de ofício a eles correspondentes);*
- b) manter o restante do crédito tributário conforme o quadro demonstrativo abaixo, e assim considerar o lançamento procedente em parte.*

	EXIGIDO	MANTIDO	EXONERADO
COFINS	727.594,54	405.132,03	322.462,51
MULTA	545.695,86	303.848,98	241.846,88

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

Da decisão proferida pela DRJ – Rio de Janeiro, se seguiram dois recursos, um voluntário, interposto pelo contribuinte, e outro de ofício, interposto pelo Fisco.

Do recurso de ofício não se toma conhecimento, devido ao fato do valor do crédito exonerado ser inferior a R\$ 1.000.000,00, estando portanto abaixo do valor da alçada na forma da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente de exigência da Cofins referente ao período de janeiro de 1998 a julho de 2000, quando a contribuinte alega que ocorreu a compensação com valores pagos a maior.

A escrituração contábil da contribuinte não demonstra a ocorrência da compensação alegada em recurso, não fazendo prova contundente no sentido de derruir o lançamento.



A elaboração de planilhas apresentadas em fase de impugnação, não substitui a necessidade da apresentação da compensação na escrita contábil da empresa, documentação que comprovaria a real ocorrência da pretendida compensação alegada.

Não havendo provas apresentadas aos autos que possam invalidar o lançamento, correta está a exigência.

Somente com estas informações é que o Fisco pode homologar o lançamento. Se a contribuinte omite do Fisco a totalidade do tributo devido e a realização de procedimento visando a sua extinção, no caso a compensação, não pode, o Fisco, exercer sua atividade de conferência e homologação do tributo devido.

Diante dos fatos, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009



ALI ZRAIK JUNIOR